



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 2.581 DE 20 DE JULHO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.**

(Projeto de Lei nº 41, de autoria do Poder Executivo).

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Araruama/RJ e não repassadas ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 14 ao 17, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, Seção II, que trata do parcelamento de débitos.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos e/ou reparcelamentos de que trata o caput incluem as contribuições patronais, as suplementares e os aportes devidos pelo Município ao RPPS.

**Art.2º.** Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§1º.** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**§2º.** As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, com multa de 1% (um por cento) aplicável uma única vez.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos anteriormente parcelados, para a apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no artigo 2º, aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos

ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas parcelas pagas, acumulados desde a data de consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 4º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º.** A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcelamento serão realizados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira parcela dos parcelamentos / reparcelamentos de que trata esta lei será o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos respectivos termos de acordo, e as demais parcelas até o último dia dos meses subsequentes.

**Art. 7º.** O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento ou reparcelamento estabelecidos nesta lei, dotações suficientes à amortização da dívida

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 20 de Julho de 2023.

Livia Bello  
'Livia de Chiquinho'  
Prefeita